

citados diplomas legais, quer dando início ao processo de abertura ao mercado da atividade de transporte público de passageiros.

Quanto à atualização do quadro contratual aplicável a CARRIS e ao ML, cabe, em particular, definir e contratuar, de forma clara, as obrigações de serviço público que impendem sobre estas empresas.

Neste contexto, cumpre ter presente o estabelecido no Documento de Estratégia Orçamental 2014-2018 e no Orçamento do Estado para 2015, que determinam uma redução do valor das indemnizações compensatórias a atribuir às empresas públicas que atuam no setor dos transportes, assumindo, no que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros, o equilíbrio operacional da respetiva prestação sem recurso a contribuições daquele tipo.

Quanto ao processo de abertura ao mercado da atividade de transporte público de passageiros, a análise conduzida pela CARRIS e pelo ML aponta no sentido de a abertura ao mercado constituir uma mais-valia para o interesse público. Neste sentido, foi proposto por aquelas empresas dar início a um procedimento concursal tendente à atribuição de duas subconcessões da exploração dos respetivos sistemas de transporte, por um prazo não superior ao das respetivas concessões, tendo por base, à semelhança do modelo adotado no Porto, um mecanismo de remuneração com incentivos ao desempenho, devendo os futuros subconcessionários assumir parte do risco comercial, de modo a alinhar os seus incentivos com os do Estado.

Realça-se o esforço efetuado pelo Governo no sentido da auscultação e do diálogo com as entidades relevantes ao longo deste processo, incluindo com o município de Lisboa, tendo sido, igualmente, ouvido o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Por último, os elementos referentes ao procedimento do concurso serão submetidos ao Tribunal de Contas, em conformidade com a legislação aplicável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1—Determinar o início do processo de abertura ao mercado da exploração dos serviços públicos de transporte de passageiros prestados pelas empresas Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (CARRIS) e Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML), através da subconcessão destes serviços.

2—Encarregar os conselhos de administração da CARRIS e do ML de preparar e aprovar as peças do procedimento de concurso público destinado à subconcessão referida no número anterior, bem como da condução do mesmo.

3—Delegar na Ministra de Estado e das Finanças e no Ministro da Economia, com a faculdade de subdelegação, os poderes para proceder à atualização dos contratos de concessão de serviço público celebrados com a CARRIS e o ML, os quais devem ter em conta o objetivo de assegurar o equilíbrio operacional destas empresas sem recurso a indemnizações compensatórias, de acordo com os princípios estabelecidos no Documento de Estratégia Orçamental 2014-2018 e no Orçamento do Estado para 2015.

4—Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de fevereiro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2015

Nos termos do artigo 7.º dos Estatutos da MM — Gestão Partilhada, E. P. E. (MM, E. P. E.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 11/2015, de 26 de janeiro, conjugado com os artigos 21.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e com o n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, resulta que os membros do conselho de administração da MM, E. P. E., são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, para um mandato de três anos, renovável até ao máximo de três renovações consecutivas.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.

A presente resolução procede ainda à alteração da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, e 48/2013, de 29 de julho, que aprovou a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores, no que respeita à tutela setorial do Ministério da Defesa Nacional, aprovando a classificação da MM, E. P. E., de acordo com os critérios definidos nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º dos Estatutos da MM — Gestão Partilhada, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 11/2015, de 26 de janeiro, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, do artigo 15.º e do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1—Nomear, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, Carlos Manuel Diogo da Graça Rosa, Luís Artur Alves Rita e António Pedro Pinto Machado de Eça Pinheiro, respetivamente para os cargos de presidente e vogais do conselho de administração da MM — Gestão Partilhada, E. P. E., para o triénio 2015-2017, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas sinopses curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2—Estabelecer que o vogal do conselho de administração António Pedro Pinto Machado de Eça Pinheiro exerce as competências previstas no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

3—Alterar o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, e 48/2013, de 29 de julho, na parte

Formação Profissional:

Curso de Promoção a Capitão, Escola Prática de Administração Militar (1992);

Curso de Promoção a Oficial Superior, Instituto de Altos Estudos Militares (1998);

Pós-graduação em Gestão e Direção de Segurança, Universidade Autónoma de Lisboa (2012).

Outros Elementos de Valorização Curricular:

Professor Auxiliar Convidado da licenciatura e mestrado de Gestão de Empresa na Universidade Autónoma de Lisboa (desde 2005);

Coordenador Científico-Pedagógico da Pós-Graduação em Gestão e Direção de Segurança na Universidade Autónoma de Lisboa (desde 2012);

Professor da Autónoma Academy (desde 2012).

Síntese curricular

Nome: António Pedro Pinto Machado de Eça Pinheiro.

Data de nascimento: 13.06.1960.

Graus Académicos:

Mestrado em Ciências em Economia Agrária e Economia (1992); Licenciatura em Economia Agrária e Sociologia Rural (1987); Engenheiro Técnico Agropecuário (1994); Todos estudos na Universidade do Connecticut, Estados Unidos da América.

Experiência Profissional:

Diretor Financeiro & Administrativo da Ibérica — Indústria de Componentes Metálicos, S. A. — Gestão Administrativa e Financeira dos diferentes setores de produção;

Diretor Financeiro & Administrativo do Grupo Conterparque — Gestão Administrativa e Financeira das diferentes sociedades do Grupo (Logística, Contentores e Camionagem);

Administrador Executivo e Acionista com os Pelouros Financeiro & Administrativo da Sociedade Alentejana de Investimentos e Participações SAIP, SGPS, S. A. — Gestão Administrativa e Financeira das seis sociedades envolvidas no Parque Alqueva;

Controller e Diretor de Planeamento Estratégico da SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A. — *Controller* financeiro do grupo de empresas armadoras e SGPS;

Diretor-Geral da empresa A CAFÉEIRA, L.^{da} — Gestão e organização empresarial da empresa e unidade fabril. Direção Geral;

Diretor Comercial da American Appraisal Portugal, Consultores de Avaliação, L.^{da} — Planeamento, gestão e orçamentação comercial, vendas e *marketing*;

Docente Universitário e Investigador do Departamento de Economia Agrária, na Universidade do Connecticut, Estados Unidos da América — Investigação e análise de economias internacionais e desenvolvimento macroeconómico de países subdesenvolvidos;

Avaliador de Imobiliário da Property Financial Services, Inc., Glastonbury, Connecticut, Estados Unidos da América — Licenciado pelo Estado do Connecticut (USA);

Supervisor de Logística e Tradutor Oficial da Saudi Can Company, Jeddah, Arabia Saudita — Encarregado do Departamento de Logística e Inventários Operacionais.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 10/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 17-A/2015, de 30 de janeiro, publicada no *Diário da República* n.º 21, suplemento, 1.ª série, de 30 de janeiro de 2015, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 2.º, onde se lê:

«São revogadas as anteriores instruções de preenchimento aprovadas pela Portaria n.º 15-A/2014, de 24 de dezembro.»

deve ler-se:

«São revogadas as anteriores instruções de preenchimento aprovadas pela Portaria n.º 15-A/2014, de 24 de janeiro.»

Secretaria-Geral, 3 de março de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 20/2015**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de abril de 2013, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República das Ilhas Marshall formulado uma declaração a 24 de abril de 2013, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

(Tradução)

De acordo com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, junto segue em anexo a declaração, cujo texto em inglês é autêntico, e respetiva tradução para francês.

Declaração sobre o reconhecimento da jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça

Tenho a honra de declarar em nome do Governo da República das Ilhas Marshall que:

1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, o Governo da República das Ilhas Marshall reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, numa base de reciprocidade e até à notificação da denúncia da aceitação, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça em todos os litígios após 17 de setembro de 1991, bem como em relação a outras situações ou factos subsequentes, à exceção de:

(i) Qualquer litígio em relação ao qual a República das Ilhas Marshall tenha acordado com a ou as outras Partes nele envolvidas resolvê-lo por outro meio de resolução pacífica;

(ii) Qualquer litígio em relação ao qual qualquer outra Parte nele envolvida tenha reconhecido como obrigatória a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça apenas